



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Nova Friburgo, 21 de setembro de 2021.

Ofício PGM nº 78/2021

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o, cordialmente, com o propósito de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei Complementar, cujo teor tem a finalidade **ordenar acesso de grupo e excursões de turistas no Município de Nova Friburgo, adotando a estratégia de fomento do cadastro de prestadores de serviços turísticos do Ministério do Turismo (Cadastur), e dá outras providências.**

Desta feita, resta indelével a necessidade de ordenamento do acesso dos transportes turísticos a Nova Friburgo, a fim de minimizar os impactos negativos ocasionados pelo acesso descontrolado de visitantes no Município ou para obtenção de dados estatísticos relativos a este nicho de turismo específico para norteamientos e melhor implementação das ações do Município, na medida que a ampliação do número de estabelecimentos vinculados ao turismo no Cadastur (Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo) também aumentará a qualificação do Município junto ao Ministério do Turismo, criando possibilidades para incremento mais intenso de investimentos turísticos no Município.

Ademais, necessário estimular a atividade de guiamento turístico como meio eficaz de desenvolver o turismo receptivo nos diversos vetores, como o cultural, o histórico, o religioso, o ecoturístico, o rural, o social, o comercial, o fluvial ou lacustre, o piscicultor, o gastronômico, o esportivo, o aventureiro, o de saúde, o de negócios e eventos, o de estudos e intercâmbio.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Finalmente o ordenamento do acesso de grupos e excursões de turistas ao Município possibilitará, além de outros efeitos positivos, a otimização da informação turística, inclusive mediante distribuição de folheteria o que estrategicamente proporcionará um círculo-virtuoso de desenvolvimento econômico do *trade* turístico e, por conseguinte, de outros setores do Município.

Por essas razões, requiero a autuação do competente Projeto de Lei Municipal e sua submissão à apreciação do Plenário, com a máxima celeridade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Palácio Barão de Nova Friburgo, 07 de julho de 2021.

Johnny Maycon
Prefeito



ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o ordenamento de acesso de grupos e excursões de turistas ao município de Nova Friburgo, combinado com estratégia de fomento do Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (CADASTUR) e dá outras providências.

Art. 1º. Os grupos e as excursões de turistas, para entrarem no município de Nova Friburgo, com ônibus, micro-ônibus ou vans, deverão preencher *Formulário de Acesso On-line*, disponível no site da Prefeitura Municipal ou em sítio eletrônico específico e/ou aplicativo, para adquirir senha de acesso ao Município, no qual também estarão disponibilizadas informações para fixação de adesivos indicativos nos veículos, em local visível para fins de controle, organização e fiscalização.

§1º. É obrigatória a parada de todo e qualquer veículo de transporte de passageiros em turismo nos pontos de fiscalização definidos de acordo com as necessidades físicas e técnicas do Município, e devidamente registrado no Portal da Transparência, sítio eletrônico e ou aplicativo específico, ou através de solicitação de parada nas vias públicas por meio de fiscalização municipal volante.

§2º. O Poder Executivo divulgará atualizada e permanentemente, nos canais comunicativos dispostos no §1º, os locais de parada para veículos de turismo, cabendo ao órgão municipal de trânsito, por todos os meios legais de sua competência, assegurar as vagas destinadas ao turismo à respectiva finalidade.

§3º. A fiscalização municipal volante poderá ser exercida por guardas municipais, agentes de trânsito e/ou membros do órgão municipal de turismo, além de policiais militares, desde que havido convênio com o governo estadual.

§4º. A senha de acesso de que trata o *caput* será disponibilizada mediante comprovação de pagamento de Taxa de Acesso de Transporte Turístico (TATT), instituída por esta Lei, destinada à conta específica do Fundo Municipal de Turismo, devidamente disponibilizada, com valor conforme as seguintes categorias:

I – Ônibus: 280 (duzentos e oitenta) UFIR-RJ;

II – Micro-ônibus e vans: 140 (cento e quarenta) UFIR-RJ.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. A instituição combinada de estratégia de fomento ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (Cadastur), assim como de estímulo à atividade de guiamento turístico receptivo conforme disposto em lei específica, consiste na concessão de bonificações a TATT constantes do § 4º do art. 1º, em havendo:

I – contratação, desde que com Cadastur, no âmbito do município, de serviços de hotelaria e/ou consumo em restaurantes, cafeterias, bares; locadora de veículos para turistas; casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; centro de convenções; empreendimentos de entretenimento e lazer & parque aquático; empreendimentos de apoio ao turismo fluvial ou lacustre; prestador de infraestrutura de apoio para eventos ou quaisquer outros previstos pelo Ministério do Turismo em caráter opcional: dedução de 45% (quarenta e cinco por cento);

II – acompanhamento de guia de turismo receptivo, com Cadastur e registro no órgão municipal de turismo: dedução de 45% (quarenta e cinco por cento).

§1º. Os descontos acima mencionados poderão incidir concomitantemente, chegando num total máximo de desconto de 90% da TATT.

§2º. O acesso ao município exclusivamente para o turismo de compras no setor de moda íntima é isento de TATT, desde que atendido o disposto no inciso II do *caput*.

§3º. A isenção de que trata o §2º não exclui a necessidade de preenchimento do *Formulário de Acesso Online*, para solicitação de senha de acesso ao município.

§4º. Para previamente se fazer jus a quaisquer das bonificações previstas no *caput*, no preenchimento do *Formulário de Acesso Online*, deverá ser assinalada a contratação de, pelo menos, um dos serviços constantes do inciso I e/ou registrado, em campo específico, o nome e o número do Cadastur e da inscrição junto ao órgão municipal de turismo do guia de turismo receptivo, escolhido para o acompanhamento, conforme o inciso II.

§5º. Os grupos e as excursões de turistas deverão documentalmente comprovar a contratação de serviço e/ou o acompanhamento de guia de turismo receptivo até a data final de estada no município, nos termos de orientação constante do *Formulário de Acesso Online*.

Art. 3º. Os grupos e as excursões de turistas que infringirem as normas desta Lei ou aquelas delas derivadas ficarão sujeitos à multa no valor de 2 (duas) taxas integrais da senha de acesso relativo à sua categoria e, em caso de reincidência, aplicação progressiva da respectiva multa.

§1º. Os valores percebidos por meio de aplicações das sanções serão divididos em percentuais, sendo:

I – 20% (vinte por cento) para o Fundo Municipal de Turismo;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

II – 80% (oitenta por cento) para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, desde que os agentes de trânsito e/ou guardas municipais estejam atuando no efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

§2º. A ausência de pagamento de multa gerará inscrição em dívida ativa, nos termos da lei.

Art. 4º. A presente norma poderá ser regulamentada mediante ato do Poder Executivo municipal para fins de operacionalização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos após 180 (cento e oitenta) dias.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 21 de setembro de 2021.

Johnny Maycon

Prefeito